

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

RB HEALTH (US) LLC X FARMAFUL INDUSTRIA LTDA

PROCEDIMENTO N° ND-202559

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

RB HEALTH (US) LLC, sociedade americana com sede em Nova Jersey, Estados Unidos da América, devidamente representada nos termos da procuração que acompanhou a Reclamação (cf. Anexo 6), é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

FARMAFUL INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 53.875.966/0001-39, com endereço em Aracoíaba da Serra/SP, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <neuriva.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 16/06/2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 03/10/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 03/10/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <neuriva.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 03/10/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <neuriva.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 10/10/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe a Especialista a ser nomeada a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 10/10/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 28/10/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre suas diversas tentativas infrutíferas de contato com a Reclamada, tendo, por isso, procedido com o congelamento (suspensão) do nome de domínio <neuriva.com.br>. Em 30/10/2025, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 03/11/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscreta, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 11/11/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante afirma que:

- Faz parte do grupo multinacional britânico Reckitt Benckiser, que seria renomado pelos seus medicamentos, produtos de limpeza, pessoais e de saúde;
- Afirma, sem comprovar, que é titular das marcas VEJA, VANISH, SBP, BOM AR, FINISH, HARPIC, DETTOL, LYSOL, STREPSILS, SUSTAGEN, NALDECON, OLLA, JONTEX, DUREX, VEET, LUFTAL e DERMODEX, inseridas nos segmentos supracitados;
- É titular do nome de domínio <neuriva.com>, registrado em 07/05/2013;
- É titular dos registros nº 919951724 para a marca nominativa “NEURIVA” e nº



919951830 para a marca figurativa, ambas na classe 5, concedidas em 2021, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI);

- A Reclamada registrou o Nome de Domínio <neuriva.com.br> em 16/06/2023, e estaria fazendo uso dele como veículo de comercialização de medicamentos com ostentação indevida das marcas registradas da Reclamante, além de reproduzir o conjunto-imagem do seu produto;
- A Reclamante afirma que o uso desautorizado cessou após tentativa de resolução amigável da demanda, através do envio de Notificação Extrajudicial em 25/07/2025. De acordo com o Anexo 5, que contém registros de troca de e-mails entre as partes, nota-se que o site foi retirado do ar em agosto, contudo a Reclamada não transferiu o Nome de Domínio conforme requerido;
- A Reclamada, em má-fé, teria utilizado o domínio fraudulento com o objetivo específico de desviar clientela, aproveitar-se indevidamente da reputação alheia e confundir o público consumidor;
- A Reclamada, ao utilizar o Nome de Domínio, expõe terceiros de boa-fé a perigo salutar, já que comercializa medicamentos voltados a saúde nutricional e à

suplementação humana sem qualquer indicação de procedência, controle de qualidade ou segurança;

- Defende que a Reclamada não possui direitos anteriores ou mesmo legítimo interesse no Nome de Domínio em disputa;
- No tocante ao seu direito, sustentou que o Nome de Domínio registrado pela Reclamada configura violação aos direitos imateriais da Reclamante, os quais são amparados pelos artigos 129, 130, III, 189, 190 e 195 da Lei nº 9.279/96. Invocou ainda, em seu favor, os artigos 2.1. (a) e (c), 2.2. (b), (c) e (d), do Regulamento do CASD-ND, bem como no artigo 7º (a) e (c), e parágrafo único (c) e (d), do Regulamento do SACI-Adm.

Pelos motivos expostos e de acordo com o 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, a Reclamante **requer a transferência** do Nome de Domínio em disputa para sua subsidiária brasileira, a empresa Reckitt Benckiser Health Comercial Ltda, inscrita no CNPJ nº 31.570.067/0001-95.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta à Reclamação, tampouco qualquer manifestação, mesmo diante do congelamento (suspensão) do Nome de Domínio, conforme artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND, ficando decretada sua revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Nos termos do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, e respectivo art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos a Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, e respectivo art. 2.1 do Regulamento CASD-ND. *In verbis*:

“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo

menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante integra o Grupo Reckitt Benckiser, de amplo reconhecimento nacional e internacional, sendo uma das principais empresas do ramo de medicamentos e produtos de limpeza, conforme informado na Reclamação.

A partir do exame da documentação anexa, restou demonstrado que a Reclamante é titular do nome de domínio <neuriva.com>, registrado em 07/05/2013, vide Anexo 3. A Reclamante também comprovou ser titular de dois registros perante o INPI, sendo um deles para a marca nominativa NEURIVA, depositado em 19/06/2020 e concedido em 02/03/2021, para assinalar “suplementos alimentares e nutricionais, suplementos alimentares dietéticos e suplementos alimentares”, conforme disposto nos Anexos 2.1.

Sendo assim, verifica-se que o Nome de Domínio possui uma clara reprodução integral da marca nominativa e nome do domínio anteriores da Reclamante. Nesse sentido, o Nome de Domínio configura-se como plenamente suscetível de causar confusão indevida entre os usuários da internet com os sinais anteriores da Reclamante, de modo que se vislumbra o preenchimento dos requisitos do art. 7º, (a) e (c), do Regulamento SACI-Adm, assim como do art. 2.1 (a) e (c) do Regulamento CASD-ND.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Pela documentação acostada na Reclamação, que demonstra a titularidade das marcas e o registro de nome de domínio da Reclamante, todos notadamente anteriores ao registro do Nome de Domínio em disputa, verifico o legítimo interesse da Reclamante ao Nome de Domínio, em observância exigido pelo artigo 6º (c) do Regulamento SACI-Adm, e item 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamada não demonstrou ter qualquer direito ou interesse legítimo com relação ao Nome de Domínio, conforme exige o art. 12 (b) do Regulamento SACI-Adm, diante da sua revelia.

Dessa forma, tendo em vista que as marcas e o nome de domínio da Reclamante são anteriores ao registro do Nome de Domínio disputado, não há elementos que indiquem a existência de direito ou interesse legítimo por parte da Reclamada em relação ao referido Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Por fim, restou demonstrada a má-fé no registro e na utilização do Nome de Domínio pela Reclamada.

Esta Especialista entende que existem elementos e indícios suficientes para a configuração da má-fé no registro do Nome de Domínio em disputa, enquadrando-se o presente caso nas alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm, e nas alíneas “b”, “c” e “d” do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Tais dispositivos preveem que constitui indício de má-fé o uso do nome de domínio por seu titular para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio e para prejudicar sua atividade comercial, bem como tentar atrair intencionalmente usuários na internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com os sinais distintivos da Reclamante.

No caso em exame, o Nome de Domínio <neuriva.com.br> contém a expressão “NEURIVA”, reprodução literal da marca registrada e de nome de domínio anteriores da Reclamante. Ademais, conforme demonstrado no Anexo 4, o Nome de Domínio redirecionava a um site cujo conteúdo não apenas reproduzia a marca nominativa da



Reclamante, mas também imitava a sua marca figurativa , objeto do registro nº 919951830, junto ao INPI, depositado em 19/06/2020 e concedido em 02/03/2021, para identificar “Suplementos alimentares e nutricionais; Suplementos alimentares dietéticos; suplementos alimentares”, na classe internacional 5, ofertando um produto com embalagem muito semelhante ao da Reclamante — informação corroborada por uma consulta independente dessa Especialista à ferramenta pública *Wayback Machine* do *Internet Archive*. Assim, a conduta da Reclamada reforça a má-fé em se aproveitar da reputação da Reclamante, criando situação de provável confusão para atrair usuários para seu sítio eletrônico, de tal modo que a escolha do termo “NEURIVA” não pode ser considerada fortuita, não sendo sustentável qualquer alegação de desconhecimento por parte da Reclamada.

Importa destacar que o Nome de Domínio em disputa encontra-se atualmente inativo, circunstância que pode caracterizar a prática de *Passive Domain Name Holding*. Embora essa conduta não implique, por si só, a existência de má-fé, sua relevância cresce quando analisada em conjunto com outros elementos do caso concreto, podendo contribuir para a conclusão de que o registrante atuou de fato em má-fé.

Considerando que a Reclamada não só falhou em demonstrar seus legítimos interesses no Nome de Domínio, mas até mesmo em apresentar qualquer resposta no presente procedimento, bem como o fato de ter sido comprovado um uso anterior do Nome de Domínio em que a Reclamada evidentemente tenta se passar pela Reclamante perante o público consumidor, conclui-se que restou comprovada a má-fé da Reclamada no registro e uso do Nome de Domínio em disputa. Soma-se a isso o fato de que, observado o Termo de Confidencialidade assinado por essa Especialista, a Reclamada é titular de 105 nomes de domínio, alguns que imitam marcas notoriamente conhecidas — como os nomes de domínio <mounjaho.com.br>, em relação à marca MONJAURO, <ozempix.com.br> em relação à marca OZEMPIC e <tadalagel.com.br> em relação à TADALAFILA — o que reforça a existência de um padrão de conduta fraudulento por parte da Reclamada. Nesse sentido: ND-202511, ND-202418, ND-202406.

Portanto, presente no caso as hipóteses previstas pelo art. 7º, parágrafo único, “b”, “c” e “d” do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 “b”, “c” e “d” do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Reclamante demonstrou que o Nome de Domínio em disputa é idêntico à sua marca nominativa anterior devidamente registrada perante o INPI e seu nome de domínio, capaz, portanto, de causar confusão entre os usuários da internet.

Além disso, não houve qualquer comprovação de existência de quaisquer direitos ou legítimos interesses da Reclamada sobre o Nome de Domínio.

Por fim, restou demonstrado que a Reclamada registrou e utiliza o Nome de Domínio em ato de má-fé, diante da reprodução integral dos sinais distintivos da Reclamante, bem como da reprodução das marcas da Reclamante no conteúdo do site redirecionado pelo Nome de Domínio, em clara tentativa de induzir o público consumidor em confusão quanto à origem dos produtos e serviços.

Dessa forma, entende esta Especialista que, no caso em tela, à luz das evidências acostadas à Reclamação, restaram configuradas as hipóteses previstas pelo art. 7º, *caput*, “a” e “c”, e parágrafo único, “b”, “c” e “d” do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 “a” e “c”, art. 2.2 “b”, “c” e “d” do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com art. 7º, parágrafo único, “b”, “c” e “d” do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 “b”, “c” e “d” do Regulamento CASD-ND e do artigo 10.9 do mesmo dispositivo, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <neuriva.com.br> **seja transferido** à subsidiária brasileira da Reclamante, a empresa Reckitt Benckiser Health Comercial Ltda, inscrita no CNPJ nº 31.570.067/0001-95.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2025.


Marianna Furtado de Mendonça
Especialista